

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 21, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS ECONÔMICAS E SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE, FRENTE AO AUMENTO DOS CASOS DE INFECÇÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e considerando a legislação em vigor, notadamente o artigo 94, inciso I, alínea “n”, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, em que classifica a COVID-19 como sendo uma pandemia;

CONSIDERANDO os ditames do art. 196 da Constituição Federal de 1988, que aponta a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, a necessidade de se estabelecer regras mais restritivas que as anteriormente previstas nesse Município acerca do enfrentamento emergencial da COVID-19, em virtude dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas e a elevada ocupação dos leitos de UTI's;

CONSIDERANDO a segurança e o bem comum dos cidadãos belojardinenses e buscando alinhar esforços deste Município com Governador do Estado, diante do crescente número de casos confirmados da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º- Fica vedado o exercício de atividades econômicas e sociais entre os dias 03 de março de

GABINETE DO PREFEITO

2021 e 17 de março de 2021:

I - de segunda à sexta-feira, no período compreendido das 20h às 5h do dia seguinte; e

II - aos sábados e domingos, durante todo o dia.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I e II não se aplicam às atividades indicadas no Anexo único.

Art. 2º - O acesso da população às dependências internas dos Prédios Públicos e seus anexos, da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica será limitado em número de pessoas e demandas eleitas passíveis de atendimento.

§1º. O número de atendimentos por vez levará em consideração, primeiramente, os critérios de distanciamento social, bem como, levar-se-á em consideração o tamanho do espaço físico do imóvel e o número de profissionais disponíveis para o atendimento, tudo a critério do Gestor.

§2º. A opção pelas demandas passíveis de atendimentos dentro das dependências internas dos imóveis da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica fica a critério do Gestor da respectiva pasta ou entidade, tendo este o cuidado de não deixar a população desamparada quanto aos procedimentos de caráter de urgência.

Art. 3º - Permanece vedada, até 17 de março de 2021:

- I- a realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares;
- II- a utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares;
- III- a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes.

Art. 4º - Fica liberada a prática de atividades esportivas, em modalidades individuais, em praças e parques do Município.

Art. 5º - O funcionamento das escolas públicas do município acompanharão as orientações do Governo do Estado e ficarão suspensas até o dia 17 de março de 2021.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Fica revogado em sua integralidade o Decreto Municipal nº 18/2021.

Art. 7º - Suspensas as disposições em contrário, entrará este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim, 03 de Março de 2021.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio e para



GABINETE DO PREFEITO

atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população.

